

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 01/2023, de 02 de janeiro de 2023, apresenta justificativa para a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2019, referente à contratação de empresa para a prestação de serviço de "provedor de acesso à rede mundial de computadores — internet"; celebrado entre esta Casa Legislativa e a empresa ITNET LTDA, CNPJ nº 04.690.098/0001-07.

Primacialmente, destaca-se a existência de relatório apresentado pelo Fiscal do Contrato, nomeado pela Portaria GFC nº 11, 08 de abril de 2019, o Servidor **José Ronaldo Pereira**, explicitando o regular adimplemento das obrigações pela contratada, mediante a satisfatória prestação dos serviços contratados, tanto no contrato original, quanto nos posteriores termos aditivos.

A celebração do Termo Aditivo em epígrafe tem por escopo prorrogar, por 12 (doze) meses, a vigência do Contrato nº 11/2019, mantendo as condições de velocidade contratada e valor mensal.

Destaca-se, desde logo, que a prorrogação do contrato administrativo, com a confecção do respectivo termo aditivo, deve ser feito durante o prazo de vigência do ajuste, sendo vedada a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos. Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

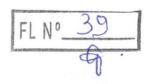
A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)

A vigência do Contrato de nº 11/2019 pode ser verificada em sua Cláusula Terceira, que dispõe que:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) §1º O contrato a ser firmado terá a vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses em sua totalidade, a critério da Administração, na forma do Art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Página 1 de 6





§2º A prorrogação deverá ser sempre precedida de pesquisa para verificar se as condições oferecidas pela licitante vencedora continuam vantajosas para a Câmara Municipal de Itabaiana/SE.

§3º Os preços poderão ser reajustados, observado o intervalo não inferior a 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato;

§4º Caberá à CONTRATADA a iniciativa e o encargo da apresentação da memória de cálculo do reajuste a ser pleiteado, cuja aprovação do percentual de reajuste deverá ser negociado e aprovado pela CONTRATANTE, observando-se os valores praticados no mercado à época de sua concessão para serviços compatíveis com o objeto da contratação;

§5º A omissão da contratada quanto ao seu direito de pleitear o reajuste, não será aceita como justificativa para o pedido de correção anual de preço com efeito retroativo à data a que legalmente faria jus, se não o fizer dentro do primeiro mês do aniversário deste instrumento, arcando esta, portanto, por sua própria inércia (grifo nosso).

Destarte, o contrato foi celebrado com vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, que se deu no dia 08 de abril de 2019, e aditado no dia 08 de abril de 2020, 08 de abril de 2021 e 08 de abril de 2022, ou seja, o presente aditivo pode ser celebrado até o dia 08 de abril de 2023, data que está sendo plenamente respeitada.

Importante destacar que a Cláusula Terceira expressamente faz referência ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que possui a seguinte redação:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Ressalta-se que não há na Lei nº 8.666/93 a definição acerca do que se entende por serviço contínuo, restando aos instrumentos normativos infralegais, às Cortes de Contas e à doutrina promover essa conceituação.

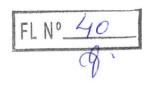
Assim, a Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que "dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional", define os serviços contínuos da seguinte forma:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.









Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

No mesmo sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 10138/2017 - Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização. O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estenderse por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.

Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772, grifo nosso).

A doutrina também leciona de forma semelhante:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109, grifo nosso).

Destarte, a natureza contínua do serviço relaciona-se com a necessidade permanente do órgão ou entidade em mantê-los, de forma que o serviço pode ser contínuo para determinado órgão ou entidade e não ser para outros.

O presente aditivo objetiva prorrogar a vigência do serviço de provedor de acesso à rede mundial de computadores – internet, o qual, indiscutivelmente, é um serviço de

6d 350 0

Página 3 de 6



FL Nº 41

ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA ITABAIANA – SERGIPE

natureza permanente, como bem expressou o Diretor Geral da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, o sr. Luiz Henrique Carvalho Vieira, ao explicitar os vários serviços que são dependentes da internet, pois quando o assunto é transmissão de informações, nada supera o uso da rede mundial de computadores.

Atualmente, nos comunicamos com o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe por intermédio do Portal do Jurisdicionado (SAGRES), sendo que é por ele que encaminhamos nossas prestações de contas, extratos de processos licitatórios, verificamos os avisos e, até mesmo, recebemos intimações.

Aliás, os processos do TCE/SE, assim como os do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, são eletrônicos, sendo a internet um meio indispensável às manifestações processuais.

Importante destacar que também é por meio da rede mundial de computadores que realizamos pagamentos e damos publicidade aos gastos públicos, mediante a disponibilização no Portal da Transparência, que é um importante instrumento de controle social.

Ainda quanto à transparência, a Lei nº 12.527/2011, que "regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal", expressamente determina que as informações devem ser mantidas em sítios oficiais da rede mundial de computadores, bem como que os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso à informação por meio de seus sítios oficiais na internet, vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

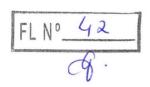
§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet (grifo nosso).







Ressalta-se que esta Casa Legislativa também promove a transparência dos seus trabalhos mediante a transmissão "ao vivo" das suas sessões, eventos e audiências, pois é durante as sessões que são realizados não só atos administrativos, mas são discutidos e votados atos legislativos que impactam diretamente na vida dos itabaianenses, sendo a transmissão um elemento potencializador do controle social.

Logo, a transmissão "ao vivo" proporciona a disponibilização de informações claras e objetivas sobre as ações do Poder Legislativo de Itabaiana/SE, permitindo que a população acompanhe de qualquer lugar do mundo os seus representantes legais no exercício de suas funções, necessitando apenas de um aparelho com acesso à internet.

Ainda, por consequência da crise sanitária que atingiu a sociedade devido a Covid19, foi necessária a criação de mecanismos de troca de documentos e informações por meio da internet. Mesmo com índices cada vez menores de casos graves, devido à campanha de vacinação, muitos órgãos e empresas permanecem com seus mecanismos virtuais, sendo necessária a contratação de um serviço de internet estável e com alta velocidade.

Então, não restam dúvidas quanto à essencialidade do serviço de "provedor de acesso à rede mundial de computadores – internet", o que justifica a sua prorrogação pelo prazo de mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

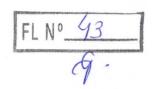
Importante destacar que, segundo o inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93, a prorrogação do prazo de vigência contratual visa a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, o que se verifica no presente caso, pois ficaram inalterados os valores e manteve-se a proposta inicial.

Como se verifica nos orçamentos juntados, extraídos do Painel de Preços, o valor está abaixo do mercado, aliás, com o fim de verificar a vantajosidade da prorrogação, anexa-se orçamento extraído da Transparência da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, município próximo, no qual se visualiza que no dia 02 de janeiro de 2023, contratou-se o serviço de fornecimento de internet banda larga de 120 Mbps pelo valor mensal de R\$ 1425,00 (mil quatrocentos e vinte e cinco reais), totalizando R\$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais), velocidade inferior a contratada pela Câmara Municipal de Itabaiana, com preço superior.

Inegavelmente, os serviços contratados possuem natureza continuada e a contratação se mostra vantajosa economicamente, sendo possível prorrogar o prazo de vigência







do Contrato nº 11/2019 por mais 12 (doze) meses, para o período compreendido entre 08/04/2023 e 08/04/2024, nos termos previstos na cláusula terceira do contrato original.

- Unidade Orçamentária: 1001 Câmara Municipal de Itabaiana.
- Projeto/Atividade: 2001/2023 Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal.
- Classificação Econômica: 3390400000 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.
- Fonte de Recursos: 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos.

Itabaiana/SE, 03 de abril de 2023.

José Ronaldo Pereira

José Ronaldo Pereira

Dussidanta

Presidente

Julon holy to do bonton Irlan Roberto dos Santos

Secretário

Soraya Suely dos Santos Membro

Ecanta Such als Sonto

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da prestação dos serviços.

Itabaiana/SE, 03 de abril de 2023.

Brano Cois de Rezende

Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana